



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 364/2024

Institui a meia-entrada para eleitores nomeados como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos e dá outras providências.

Autor: Deputado Emerson Stein

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 364/2024, de autoria do Deputado Emerson Stein, que institui a meia-entrada para eleitores nomeados como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos e dá outras providências.

A proposta visa reconhecer a importância dos mesários e colaboradores logísticos no processo eleitoral, incentivando a participação cívica e garantindo uma contrapartida social pelo serviço prestado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material. A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 24, inciso I, que Estados têm competência concorrente para legislar sobre direito econômico.

Assim, tendo-se a instituição de meia-entrada como matéria inerente ao direito econômico, portanto, de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, não se vislumbra qualquer óbice a sua regular tramitação, uma vez que verificada a competência parlamentar para iniciativa.



Esta interpretação sucede do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 3753, que reconheceu a validade da legislação estadual que estabelece a meia-entrada para categorias específicas:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal. (...)

(ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022) (grifou)

Dessa forma, não há qualquer vício de competência que possa impedir a tramitação do presente projeto.

O projeto segue precedentes legislativos já adotados em outros Estados, como:

- Lei nº 21.931/2024 – Estado do Paraná – que “Institui a meia-entrada para eleitores nomeados como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências”; e,
- Lei nº 23.070/2024 – Estado de Goiás – que “Dispõe sobre a concessão do benefício da meia-entrada, para eleitores nomeados para atuar nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.”.

Portanto, não há qualquer óbice de iniciativa legislativa que impeça a tramitação e aprovação da proposta. Ante ao exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 364/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator